



RESOLUÇÃO Nº 052/CONSEPE/2023/AR

Aprova a atualização da Resolução Nº 059/CONSEPE/2017, que dispõe sobre reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, considerando a publicação da Resolução CNE/CES Nº 1/2022.

O Reitor da Universidade Estácio de Sá, de acordo com alínea K, artigo 10 do Estatuto da UNESA, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos da legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º As solicitações de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão submetidas à Universidade Estácio de Sá (UNESA) e apreciadas pela Vice-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (VRPGPE).

Parágrafo único. As solicitações deverão ser registradas tão somente na Plataforma Carolina Bori, sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), para gestão e controle de processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Art. 2º Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser reconhecidos, desde que estejam no mesmo nível e área de conhecimento, ou equivalente, dos Programas de Pós-Graduação ofertados pela UNESA, de acordo com a Lei 9.394/1996, com o art. 48, §3º, da Portaria Normativa Nº 22, de 13/12/2016, e Resolução CNE/CES Nº 1/2022, de 25/07/2022.

§ 1º Somente serão aceitas as solicitações que apresentarem afinidade entre a área do curso realizado no exterior e a área de concentração do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* ministrado pela UNESA. As áreas de concentração e linhas de pesquisa podem ser consultadas no sítio eletrônico da UNESA. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente.

§ 2º Somente serão aceitas as solicitações vinculadas à cursos ofertados na mesma modalidade de ensino dos cursos de mestrado e doutorado ofertados pela UNESA.

§ 3º Solicitações para reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* obtido no Brasil emitido por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão aceitas, conforme Resolução CNE/CES Nº 2, de 03/04/2001, Resolução CNE/CES Nº 2, de 09/06/2005, Resolução CNE/CES Nº 12, de 18/07/2006, e Resolução CNE/CES Nº 5, de 04/09/2007.

Art. 3º Os requerentes deverão se cadastrar na Plataforma Carolina Bori para realizar a solicitação de reconhecimento e incluir os seguintes documentos digitalizados:

- I. carteira de identidade ou outro documento de identificação ou de visto permanente, se estrangeiro;
- II. CPF;
- III. certidão de nascimento ou de casamento, apenas em caso de diferença de nome em relação ao diploma;
- IV. diploma do Curso de Graduação (frente e verso), devidamente registrado no Brasil;
- V. diploma estrangeiro (frente e verso) devidamente registrado de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- VI. dissertação ou tese contendo a folha de aprovação da banca examinadora ou semelhante que comprove tratar-se da versão final aprovada e indicar o link para acesso digital da dissertação ou tese em repositório acadêmico da instituição ou em órgãos reguladores do país de origem, quando houver.
- VII. ata ou documento oficial da instituição de origem, constando: data da defesa, título do trabalho, aprovação e conceitos outorgados;
- VIII. nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação do site contendo os currículos completos;
- IX. histórico escolar contendo descrição das disciplinas ou atividades cursadas, períodos letivos e carga horária total, indicando a frequência e resultado das avaliações em cada disciplina;
- X. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e estágios;
- XI. trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, com indicação da autoria e de dados completos do periódico, livro ou evento, quando houver;
- XII. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação, quando houver, e tiver sido realizada por instituição pública ou devidamente acreditada no país de origem;
- XIII. certificação da universidade para a emissão do diploma perante as leis e normas educacionais do país de origem;

XIV. informações acerca da reputação do programa ou curso indicados em documentos, relatórios ou reportagens;

XV. regulamento ou regimento da instituição estrangeira (ou do curso de pós-graduação *stricto sensu*) que expediu o diploma com as normas para admissão e titulação;

XVI. estrutura curricular do curso e duração prevista para sua conclusão.

§ 1º Os documentos indicados nos incisos V, VII e IX deverão ser apostilados, se originados de país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ Nº 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados pela autoridade consular competente no caso de país não signatário.

§ 2º A veracidade dos documentos digitalizados é de total responsabilidade dos requerentes.

§ 3º A tradução juramentada dos documentos em línguas estrangeiras, excetuando inglês, francês e espanhol, será exigida.

§ 4º A Vice-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (VRPGPE) poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares acerca das condições de oferta dos cursos, devidamente traduzidos, se necessário.

§ 5º O processo somente será instaurado mediante o recebimento concomitante de todos os itens relacionados neste artigo.

Art. 4º A solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro será, inicialmente, apreciada pela Vice-Reitoria para o exame preliminar dos documentos relacionados no art. 3º para a emissão de despacho acerca da adequação ou necessidade de complementação.

§ 1º A VRPGPE terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos para divulgar o despacho.

§ 2º Ao requerente será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência, a partir da data da solicitação.

§ 3º O requerente poderá solicitar a suspensão da solicitação por até 90 (noventa) dias, caso entenda não ser possível cumprir a exigência no prazo determinado.

§ 4º O não cumprimento da diligência no prazo concedido será motivo de cancelamento da solicitação.

§ 5º Cumprida a diligência, será emitido despacho de adequação dos documentos para prosseguimento da análise ou despacho saneador para cancelamento da solicitação.

Art. 5º O exame da documentação (também chamada de pré-análise ou análise documental) será realizado por Comissão Especial de Reconhecimento de Diplomas



do Programa de Pós-Graduação da UNESA, regularmente nomeada, da mesma área de conhecimento do diploma estrangeiro.

Parágrafo único. A Comissão será integrada pelo Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, que irá presidi-la, e por três docentes permanentes do respectivo Programa de Pós-graduação indicados pela respectiva Coordenação.

Art. 6º A guia para pagamento da taxa processual será emitida logo após o despacho de adequação dos documentos para prosseguimento da análise e incluída pela Vice-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (VRPGPE) na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único. O pagamento da taxa é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

Art. 7º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 8º O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Comissão Especial de Reconhecimento de Diplomas, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da dissertação ou tese.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela UNESA.



§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a VRPGPE poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 9º A Comissão Especial de Reconhecimento de Diploma deverá realizar a análise acadêmica o processo, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, e emitir parecer devidamente circunstanciado indicando:

- I. correspondência do título obtido no exterior ao título conferido pela UNESA;
- II. decisão sobre a possibilidade ou não do reconhecimento, com parecer conclusivo.

§ 1º A Comissão poderá, justificadamente, como diligência, solicitar informação e/ou documentação complementar que considere relevante para a decisão sobre o reconhecimento.

§ 2º A Comissão deverá se pronunciar sobre o pedido de reconhecimento no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de recepção do processo, descontado o período de cumprimento da diligência pelo interessado, encaminhando o parecer contendo a decisão à Vice-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Art. 10. A VRPGPE comunicará ao requerente, por meio da Plataforma Carolina Bori, a decisão sobre o processo de reconhecimento do diploma.

§ 1º Caso a decisão seja favorável ao reconhecimento, o interessado entregará o diploma estrangeiro original contendo a apostila de Haia ou autenticação da autoridade consular competente no caso de país não signatário, para fins de apostilamento e registro pelo setor competente.

§ 2º Caso a decisão seja pelo indeferimento da solicitação, o requerente tomará ciência do parecer.

Art. 11. Caso queira recorrer da decisão de indeferimento, o requerente deverá ingressar com recurso na Plataforma Carolina Bori, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da divulgação do resultado.

Art. 12. O Colegiado dos Programas é a instância recursal máxima na UNESA para os pedidos de reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Vice-Reitor designará uma Comissão integrada por dois dos integrantes do Colegiado dos Programas para reanálise do processo.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 7 (sete) dias para emissão de novo parecer.

§ 3º A fase de recurso não permite a apresentação de documentos e/ou de informações não entregues na fase inicial.



Art. 13. A VRPGPE encaminhará o diploma original para as providências de apostilamento e registro.

§ 1º O diploma reconhecido adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando necessário, o grau afim da UNESA, correspondente ao grau original reconhecido.

§ 2º O diploma apostilado e reconhecido terá registro específico na UNESA, sendo o original devolvido ao requerente.

§ 3º O apostilamento do reconhecimento do diploma terá o prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega do diploma original.

Art. 14. O período para a análise do processo será de 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da documentação elencada no Art. 3º.

Parágrafo único. Não será contabilizado no período indicado no caput a eventual demora por parte do requerente para a entrega do diploma original entre a divulgação do resultado e o prazo concedido pela VRPGPE.

Art. 15. A tramitação simplificada para os processos de reconhecimento de diplomas poderá ser adotada, quando classificada desta forma pela Plataforma Carolina Bori, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor, e assim confirmada pela Vice-Reitoria.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 27 de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023.

Flavio Murilo de Gouvêa
Reitor